



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653920 - DF
(2024/0180300-3)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
EDUARDO DE LA ROCQUE - SP202246
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520
JOHN LENON BARBOSA DE SOUZA - AL014845
TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DE RECURSO REPETITIVOS. BAIXA DOS AUTOS PARA SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe recurso contra a decisão que se limita a determinar o sobrestamento do processo no Tribunal de origem, para observância da sistemática prevista no art. 1.040 e seguinte do Código de Processo Civil (CPC), por se tratar de ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.

2. O agrado interno apenas seria cabível, em tese, no caso de equívoco na identificação do tema ou para apontar distinção entre a controvérsia afetada e a matéria versada nos autos da causa (CPC, art. 1.037, §§ 9º e 10).

3. Agrado interno de que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2653920 - DF
(2024/0180300-3)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA
ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
EDUARDO DE LA ROCQUE - SP202246
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520
JOHN LENON BARBOSA DE SOUZA - AL014845
TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA AFETADA AO RITO DE RECURSO REPETITIVOS. BAIXA DOS AUTOS PARA SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe recurso contra a decisão que se limita a determinar o sobrestamento do processo no Tribunal de origem, para observância da sistemática prevista no art. 1.040 e seguinte do Código de Processo Civil (CPC), por se tratar de ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.

2. O agrado interno apenas seria cabível, em tese, no caso de equívoco na identificação do tema ou para apontar distinção entre a controvérsia afetada e a matéria versada nos autos da causa (CPC, art. 1.037, §§ 9º e 10).

3. Agrado interno de que não se conhece.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA da decisão em que determinei o sobrestamento do processo na origem em razão de a matéria nele tratada ter sido afetada para ser julgada pela sistemática de recursos repetitivos (fls. 897/898).

Nas razões de seu recurso, a parte agravante afirma que "[o] *sobrestamento não se aplica ao presente caso, porque antes deste já havia sido realizada a análise*

dos requisitos de admissibilidade e conhecimento do REsp e do AREsp interpostos e nenhum deles cumpriu referidos requisitos [...]" (fl. 949).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 959/973).

É o relatório.

VOTO

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de não caber recurso contra a decisão que se limita a determinar o sobrestamento do processo no Tribunal de origem, para observância da sistemática prevista no art. 1.040 e seguinte do Código de Processo Civil (CPC), por se tratar de ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.

A esse respeito, confirmam-se: AgInt nos EDcl no AREsp 2.079.384/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; e AgInt no CC 188.715/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 14/12/2022.

É possível a alteração da decisão de sobrestamento tão somente na hipótese de equívoco na identificação do tema ou se for demonstrada a distinção entre a matéria discutida no recurso especial e aquela afetada ao rito de recursos especiais repetitivos, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 1.037 do CPC.

Não é o que ocorre no presente caso, pois a questão nele debatida, qual seja, a revisão dos valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS), tendo como referência, no mínimo, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (Tunep), para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual com o Poder Público de complementação aos serviços de saúde prestados pela rede pública, com o pagamento de valores retroativos aos últimos 5 (cinco) anos, é idêntica àquela tratada nos processos afetados para serem julgados pela sistemática de recursos repetitivos:

"Definir: a) se a União deve figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS; b) a (in)existência de litisconsórcio passivo necessário entre os entes federativos para integrarem a lide; e c) se é possível equiparar os valores da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS aos estabelecidos pela Agência da Nacional de Saúde - ANS (TUNEP/IVR), com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro de contrato ou

convênio firmado com hospitais privados, para prestação de serviços de saúde em caráter complementar" (Tema 1.305/STJ).

Ante do exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.653.920 / DF

Número Registro: 2024/0180300-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10485448420214013400

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

EDUARDO DE LA ROCQUE - SP202246

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520

JOHN LENON BARBOSA DE SOUZA - AL014845

TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) -
REAJUSTE DA TABELA DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

ADVOGADOS : JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641

EDUARDO DE LA ROCQUE - SP202246

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO NETO - DF048520

JOHN LENON BARBOSA DE SOUZA - AL014845

TOMÁS IMBROISI MARTINS - DF046910

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 04 de maio de 2026